



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DO MÉRITO:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio extensível das normas de processo legislativo previstas no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal, conforme se destaca:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

- a) o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município;*
- b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*
- e) servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; a.*
- d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.*

Portanto, as leis de iniciativa de vereadores, são todas aquelas que a Lei Orgânica Municipal não tenha reservado, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito Municipal (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 443).

Inclusive, no caso da matéria em análise, o próprio STF já sedimentou o entendimento de que as normas que tratam de contratos administrativos não se encontram no rol de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, senão, veja-se:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015).

Por sua vez, o TJES, ao se debruçar sobre o tema no julgamento da ADI nº 0015790-30.2020.8.08.0000 concluiu o seguinte:

“... E, além disso, o STF consagra que a competência da União Federal para tratar de licitações e contratos diz respeito à elaboração de normas gerais (art. 22, XXVII, CF), de maneira que os Estados e Municípios estariam autorizados a estabelecer previsões para o atendimento de determinadas necessidades e políticas públicas locais, como é o caso das pessoas em situação de rua.(...)”

Em acréscimo, importa considerar que a referida norma não se insere no conceito de regime jurídico dos servidores públicos municipais, a ponto de submeter-se à cláusula de reserva de iniciativa, além de não configurar ato de provimento, por não haver preenchimento de cargos públicos, o que reforça a inexistência de inconstitucionalidade formal da previsão.

Nessa linha, do texto legal objeto desta demanda é possível aferir que o Poder Legislativo se restringiu à garantia dos direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal (com espelho na Constituição Estadual do Espírito Santo).

A Lei Municipal em apreço consagra os direitos sociais à moradia e ao trabalho, além de tentar concretizar o princípio da igualdade, com a minimização das dificuldades enfrentadas pelas pessoas em situação de rua na tentativa de busca por um emprego, se é que isso seria possível dada a dicotomia entre a realidade em que vivem e aquela posta aos demais.

Logo, não há que se falar em vício formal, uma vez que resguardadas as normas de competência expressas no texto constitucional.”

Portanto, nota-se que a presente propositura, de iniciativa parlamentar, não apresenta nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

No que diz respeito à competência material, a matéria disciplinada no presente projeto encontra amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, pois claramente trata-se de assunto de interesse local, uma vez que visa dar oportunidade de trabalho às pessoas em situação de rua existentes no município através de contratações de obras e serviços decorrentes de licitações públicas igualmente realizadas pelo poder público municipal.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Por fim, a fim de não restar dúvida acerca da constitucionalidade formal e material da presente proposição, colaciono abaixo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ao julgar uma ADI proposta pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Vila Velha em face de lei municipal com o mesmo teor do Projeto de Lei nº 80/2023:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA Nº 6.278/2019. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA POR EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. DEMANDA ESTRUTURAL. MEDIDAS ESTRUTURANTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. A função de uma Corte Constitucional, mesmo Estadual como o plenário de nosso Tribunal de Justiça, que exerce controle abstrato de constitucionalidade é a de ressaltar e proteger os valores constitucionais estaduais (ainda que por simetria à Constituição Federal), bem como promover ações para transformar o estado de coisas inconstitucional eventualmente existente.2. O ponto de partida para o controle abstrato de constitucionalidade da Lei Municipal nº 6.278/2019, de Vila Velha, é o estado de coisas inconstitucional (ECI), caracterizado pela presença dos três requisitos, a saber: (i) a violação a direitos fundamentais da população em situação de rua é massiva, generalizada e sistemática, atingindo expressivo número de pessoas; (ii) a falta de coordenação entre medidas legislativas e administrativas encontra-se materializada na própria ação de inconstitucionalidade, movida pelo executivo municipal contra lei promulgada pelo legislativo; (iii) a superação da violação exige ação transformadora por parte de pluralidade de órgãos, com mudanças estruturais.3. O processo estrutural ou *structural injunction* configura-se como uma das hipóteses de litígios complexos, que exigem intensa administração judicial.4. É característico do processo estrutural enfrentar um longo estado de desconformidade institucional que exigirá, para sua correção, a implantação de medidas proativas de reforma institucional, atrelada à atuação de outros Poderes, responsáveis pela elaboração e efetivação das políticas públicas.5. A estruturação das medidas de efetivação ou coercitivas inserem-se no mesmo contexto, demandando a ampla participação dos demais atores processuais, em cooperação, para se definir os aspectos de cumprimento da sentença (característica do processo estrutural prospectivo e não estático).6. Na determinação das medidas estruturantes, caberá ao juiz motivar a adoção pelas partes de um calendário processual para observância da integralidade do comando sentencial. O calendário deverá ser coerente à planificação da política pública.7. Dada a complexidade das variáveis envolvidas na resolução do problema, é preciso uma postura flexível e, se for o caso, a emissão de medidas estruturantes complementares, caso as anteriores não se façam mais adequadas diante das dificuldades eventualmente surgidas no decurso da efetivação.8. A Lei Municipal de Vila Velha nº 6.278/2019 não apresenta vício de iniciativa, seja por tratar de assunto de interesse local, seja porque não traz previsão de normas gerais de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes do STF.9. Não há vício de iniciativa quando a norma impugnada concretiza direito fundamental previsto na Constituição. Precedente do STF.10. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, consolidou a orientação de que a previsão legal que não trata da estrutura ou atribuições da Administração Pública, mesmo que institua despesas, não viola a regra de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.11. A competência da União Federal para tratar de licitações e contratos diz respeito à elaboração de normas gerais (art. 22, XXVII, CF), de maneira que os Estados e Municípios estariam autorizados a estabelecer previsões para o atendimento de determinadas necessidades e políticas públicas locais, como é o caso das pessoas em situação de rua. Precedentes STF.12. Reconhece-se a constitucionalidade material de leis de conteúdo afirmativo que estabelecem reservas de vagas para pessoas menos favorecidas, a exemplo das iniciativas públicas voltadas à



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



inclusão das pessoas em situação de rua, com o fim maior de assegurar a existência digna de parte vulnerável da população.13. Acerca do sentido normativo que a Constituição empresta ao princípio da igualdade, o conceito de igualdade não deve ser compreendido de modo literal, desvinculado de qualquer circunstância que diferencie os diversos casos comparados. Em outras palavras, não é a igualdade formal que a Constituição protege. Não é a igualdade que ignora as circunstâncias pessoais e historicamente situadas que desigualam os indivíduos, nas mais diversas situações que a vida nos traz. Precedente TJES.14. Em última análise, a lei municipal em questão confere ao cidadão em situação de hipervulnerabilidade social o tratamento diferenciado daquele dado aos que possuem situação mais favorável que a sua, e portanto, desigual.15. A Constituição Federal tem diversos enunciados que apontam para a redução das desigualdades sociais, na busca de uma sociedade justa.16. No exercício do controle de convencionalidade (Art. 12, 1 a 3, da Convenção Americana dos Direitos Humanos) sem redução do texto normativo originário, a Lei Municipal de Vila Velha nº 6.278/2019 consagra direitos fundamentais expressos tanto na Constituição Federal quanto nas normas internacionais mencionadas, não havendo que se falar em inconstitucionalidade, seja ela de ordem formal ou material.17. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade julgada improcedente, com estabelecimento de medidas estruturantes em interpretação conforme a Constituição Federal e exercício do controle de convencionalidade.(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200043451, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data da Publicação no Diário: 24/05/2023)

Sobre o mérito da proposição, não resta qualquer dúvida acerca da sua pertinência, pois visa criar oportunidades de trabalho para as pessoas que se encontram em estado de vulnerabilidade social.

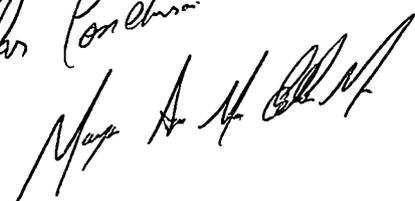
III – VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, considerando que a matéria atende aos pressupostos formais e materiais previstos nas normas constitucionais e na Lei Orgânica do Município, manifesto-me pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 80/2023.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 80/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de outubro de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ENÉAS SCARDINI JUNIOR
Relator – Membro da CLJRF
Vereador pelo PSB



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 80/2023

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 80/2023: dispõe sobre a contratação de pessoas em hipervulnerabilidade por empresas vencedoras de licitação pública no Município de Nova Venécia.
INICIATIVA:	Iniciativa: vereadores Damião Bonomette (PSB), Juarez Oliosi (PSB), Anderson Merlin Salvador (PSDB), Enéas Scardini Junior (PSB), José Luiz da Silva (PDT), José Pereira Sena (PDT), Josias Mendes Machado (DC), Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos), Otamir Carloni (PSB) Roan Roger Gomes Marques (MDB), Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade), Valdecir Silvestre Juliatti (PSB) e Vanderlei Bastos Gonçalves (Solidariedade).
RELATOR:	Vereador Enéas Scardini Junior, pelo PSB

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Enéas Scardini Junior (PSB), às folhas 17 a 21, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 25 de outubro de 2023, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 80/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 25 de outubro de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ
Presidente em exercício da CLJRF
Vereadora pelo Republicanos


ENÉAS SCARDINI JUNIOR
Membro da CLJRF - Relator
Vereadora pelo PSB